

**TC 016.119/2016-9**

**Tipo:** Representação

**Apenso:** Não há.

**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S/A

**Assunto:** Solicitação de prorrogação de prazo

**Requerentes:** Techint Engenharia e Construção S/A (peça 91); Promon Engenharia Ltda. (peça 119); Galvão Engenharia S/A (peça 120); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (peça 123); Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (peça 124); Construtora OAS S/A (peça 125); MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (peça 126); Construtora Norberto Odebrecht S/A (peça 133); e Construtora Queiroz Galvão S/A (peça 135), Iesa Óleo & Gás S/A (peça 156); Petróleo Brasileiro S/A (peça 154)

## DESPACHO

Tratam os autos de representação efetuada por unidade técnica dando conta de fraudes nas licitações conduzidas pela Petrobras, relacionadas a certames para obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste – Rnest.

2. Mediante o Acórdão 1583/2016-Plenário, foi determinada a realização de oitava de dezessete empresas e a audiência de três ex-dirigentes da Petrobras, sendo fixado o prazo de quinze dias para que cada qual apresentasse a respectiva defesa.

3. Desta feita, analisa-se pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulados por dez empresas. A dilatação de prazo solicitada varia de quinze a sessenta dias.

4. Argumentam as solicitantes que o prazo inicialmente concedido é por demais exíguo, pois a elaboração dos esclarecimentos solicitados *“demandará análise minuciosa de grande volume de documentos, que apresentam informações bastante diversificadas (maioria das quais não tinham conhecimento) e de elevada complexidade”*.

5. Com efeito, nos moldes propostos pela unidade técnica, entendo que a complexidade da matéria justifica a prorrogação do prazo para o atendimento às oitavas por mais quinze dias, de forma que defiro nestes termos as solicitações em questão.

6. Outrossim, na busca da igualdade processual a ser conferida tanto aos solicitantes quanto aos demais que não formularam pedidos de ampliação de prazo, entendo que tal concessão também deve ser ofertada às outras partes interessadas, independentemente de pedido.

7. Adicionalmente, também em razão de solicitação de uma das partes, a unidade técnica propõe que sejam juntados aos autos os documentos referentes ao estudo de econometria, apreciados mediante o Acórdão 3089/2015-Plenário (TC 005.081/2015-7).

8. Tais estudos também serviram de motivação para o decidido por meio do Acórdão 1583/2016-Plenário, de forma que a juntada desses documentos, nos moldes sugeridos pela unidade técnica, é medida necessária para que seja propiciado o adequado exercício da ampla defesa.

9. Em sendo assim, por se tratarem de documentos ainda não disponibilizados às partes, o início da contagem do novo prazo concedido deve ocorrer a partir da ciência de cada qual de que foram acostados aos autos esses documentos (art. 183, inciso II, do Regimento Interno do TCU). Afasta-se, pois, no caso concreto, a aplicação do previsto no parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, o qual dispõe que os prazos referentes a prorrogações contam-se a partir do término do prazo inicialmente concedido.

10. Ou seja, as empresas e ex-gestores arrolados nos autos devem ser notificados da juntada desses elementos adicionais, bem como de que dispõem de prazo adicional de quinze dias, contado a partir dessas notificações, para apresentarem suas defesas.

11. Finalmente, observo que há também solicitação de prorrogação de prazo efetuada pela Petrobras para o atendimento à diligência constante do item 9.3 do Acórdão 1583/2016-Plenário:

*“9.3. determinar à Petrobras, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe, em mídia eletrônica, todos os processos administrativos e documentos, inclusive os obtidos das empresas contratadas, referentes às apurações das irregularidades atinentes aos procedimentos licitatórios para instalação da Refinaria Abreu e Lima;”*

12. Consoante a análise da unidade técnica, estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido ante as dificuldades apontadas pela estatal para atender a demanda no prazo inicialmente fixado. Assim, cabe a concessão de prazo adicional de quinze dias, contados na forma do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU.

13. Ademais, observo que, em princípio, os presentes autos já se encontram com evidências suficientes para a adequada caracterização dos fatos submetidos ao contraditório. Dessa forma, os resultados da mencionada diligência devem ter por objeto subsidiar a atuação da SeinfraOperações em outras ações a seu cargo.

14. Entretanto, caso a unidade técnica entenda que a diligência traga elementos relevantes sobre a matéria aqui tratada, sendo justificado juntá-los aos presentes autos, deverá ser concedido prazo adicional às partes para que se manifestem a respeito, nos termos dos arts. 15 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

Brasília, 8 de agosto de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator